



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 168 / 2014
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/12/2013 (237ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2724/2011 AI Nº 2/201106670
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CAMIL ALIMENTOS S/A
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS – VENDAS DE MERCADORIAS COM PREÇOS INFERIORES AOS DE AQUISIÇÃO – NULIDADE - INOCORRENCIA. Conforme voto do relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta PGE, resolveram os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade declarada em 1ª Instância e ratificada no Parecer da Consultoria Tributária, **DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, por entenderem que no caso concreto, não houve cerceamento de defesa como apontado pelo julgador monocrático. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada de vender mercadorias com preço inferior ao preço de aquisição, conforme apuração na criação de ficha de estoque, criando preço médio de entrada pela media ponderada. Discriminação nas informações complementares.

Nas informações complementares relata que levou-se em conta, para cálculo do preço médio, a média ponderada de entradas e saídas dos respectivos produtos e que o valor apurado como prática de venda inferior ao preço de mercado foi pormenorizado por item de produto em planilha anexa, onde se

descreve em cada nota o respectivo produto objeto de tal infração.

Tempestivamente o autuado apresentou impugnação ao feito fiscal, donde dentre outras, solicita a realização de diligência fiscal e/ou perícia para que sejam demonstrados os procedimentos de apuração das diferenças apuradas no Auto de Infração.

O julgador monocrático, fl. 126, solicita o retorno dos autos à unidade de fiscal de origem para que fosse anexada aos autos a planilha elaborada que levou à acusação fiscal, ao que foi atendido, conforme consta às fls. 127/128, o Orientador da Célula de Julgamento de 1ª Instância – CEJUL/CONAT, solicita o comparecimento do autuante para tratar do pedido contido na solicitação feita pelo julgador monocrático.

O orientador da CEJUL/CONAT, fl. 129, informou que o agente fiscal autuante compareceu à CEJUL/CONAT em 19/06/2012 e que, na oportunidade, ficou ciente da necessidade de responder a solicitação do julgador monocrático, no prazo de 10(dez) dias conforme documento acostado a fl. 127. Decorrido mais de 60(sessenta) dias da data de ciência sem que o mesmo tenha se manifestado, assim determinou o retorno dos autos ao julgador monocrático para que este pudesse seguir o seu mister.

O julgador monocrático, fl. 159, requereu à CEPED/CONAT a planilha que, segundo o autuante, subsidiou a acusação fiscal e que constava do CD desmembrado dos autos e sob a guarda da CEPED/CONAT, tendo sido a planilha impressa e anexada aos autos fls. 130/158.

O julgador monocrático, após dar ciência ao autuado da planilha anexada reabrindo o prazo para apresentação de defesa/pagamento, transcorrido o prazo, julgou **NULO** o feito fiscal, por entender que não há como haver o pleno convencimento de que a infração descrita nos autos foi cometida pela empresa, destacando que há falta de detalhamento, precisão, clareza, juntamente com a falta de documentos probantes, trata-se de vício insanável, por cercear o direito à ampla defesa do contribuinte.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a



Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 113/2013 fls. 208/212 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado, preliminarmente, acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.213.

É o relatório.

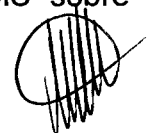
VOTO DO RELATOR:

Por força do recurso oficial, os autos vem a Segunda Instância para que seja apreciada a decisão monocrática que julgou Nulo o feito fiscal, por entender que não há como haver o pleno convencimento de que a infração descrita nos autos foi cometida pela empresa, destacando que há falta de detalhamento, precisão, clareza, juntamente com a falta de documentos probantes, trata-se, assim, de vício insanável, por cercear o direito à ampla defesa do contribuinte.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da NULIDADE proferida pelo julgador monocrático, por entender que ao analisar os autos, não é possível compreender plenamente os procedimentos adotados pelo atuante para a constatação de que houve vendas de mercadorias com preços inferiores aos de aquisição.

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu sob o fundamento de que a atuada vendeu mercadorias com preço inferior ao preço de aquisição, e que o atuante informa que a constatação da infração se deu conforme apuração na criação de ficha de estoque, criando preço médio de entrada pela media ponderada.

Observa-se ainda que nas informações complementares, o atuante relata que a apuração foi realizada levando em consideração todas as entradas e saídas das mercadorias comercializadas sem o "peso" do ICMS sobre o preço da



mercadoria, e que levou-se em conta, para cálculo do preço médio, a média ponderada de entradas dos respectivos produtos e que o valor apurado como prática de venda inferior ao preço de aquisição foi pormenorizado por item de produto em planilha anexa, onde se discrimina em cada nota o respectivo produto objeto de tal infração.

Consta ainda nas Informações Complementares que segue anexo "CD" com planilha referente ao subfaturamento e com os arquivos magnéticos entregues pela empresa. Observa-se ainda que referido "CD" fora recebido pela autuada, conforme declara na impugnação, pois ao alegar ausência de informações complementares, assim se manifesta: "As informações complementares entregues pela fiscalização à Impugnante foram, via CD: arquivos DIEF; arquivos do Inventário; arquivo Sintegra; arquivo Lista de Produtos e Planilha demonstrando as Diferenças Verificadas". fls. 35 (gn)

Assim há que se observar que o julgador monocrático embora não tenha remetido os autos à perícia para as providencias requeridas pela Impugnante (para que fossem demonstrados os procedimentos de apuração das diferenças apuradas no Auto de Infração. fl. 37), os remeteu para que fosse impressa a planilha contida no referido CD, e que assim se procedeu.

Analisando a referida planilha em conjunto com as informações complementares, observa-se que o agente autuante, calculou o preço médio de aquisição/entrada do período fiscalizado, confrontando-o com o preço de venda declarado nas Notas Fiscais de venda relacionadas na primeira coluna da planilha. Ressalte-se ainda que a planilha foi organizada por tipo, marca e apresentação do produto, *verbia gratia*, temos o Arroz Beneficiado/Polido L/F T1 CAMIL – 6x5 kg, indicando que o preço médio de entrada do fardo, é de R\$ 31,0409114 e que subtraindo o ICMS, é de R\$ 25,76, aponta ainda que através da Nota Fiscal 4344 emitida em 24/03/06 foi vendido 15 fardos, ao preço de R\$ 31,00 e que retirando o ICMS resultou no valor de R\$ 23,89 resultando em uma diferença abaixo do preço de custo médio, no valor de R\$ 1,87 por fardo, perfazendo um total de R\$ 28,08 o valor abaixo do preço de custo médio, referente a Nota Fiscal de saída nº 4344.



Malgrado não tenha o autuante anexado aos autos cópias das Notas Fiscais de compras e de vendas dos produtos elencados na planilha, há que se destacar que referidos documentos são de domínio da empresa autuada, ademais como dito em sua impugnação, consta anexo aos autos um "CD" com arquivos, dentre eles o arquivo DIEF, salientando que este relaciona todos os documentos fiscais referente as operações de entradas e saídas da empresa.

Dito isto, entendo que resta afastado os fundamentos que levaram ao julgador monocrático decidir pela nulidade do feito fiscal, é dizer, o feito fiscal não padece de falta de detalhamento, precisão, clareza, nem de falta de documentos probantes, e que, portanto, não cerceou o direito à ampla defesa do contribuinte.

Isto posto, conheço do recurso oficial, dando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade proferida em 1ª Instância, **RETORNANDO OS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA PARA NOVO JULGAMENTO**, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CAMIL ALIMENTOS S/A**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, **DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Marcus Aurélio Bindá Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro **Relator**

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro